

Proc. 14011/17

A
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2017 – PARA REGISTRO PREÇOS
PROCESSO N° 054/2017

Abertura do certame: 30/11/2017 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Av. Presidente Wilson, 5.874, Vila Carioca, São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0023-24, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial n° 026/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto **O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS PELO ÓRGÃO INTERESSADO, CONFORME DESCRIÇÃO E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

A IMPUGNANTE ressalta que já impugnou o edital deste processo inicialmente, mas que pelo fato de não ter sido disponibilizado parecer técnico em resposta aos seus questionamentos, vem novamente a IMPUGNANTE questionar as ilegalidades verificadas no referido instrumento, para que o processo possa seguir seu procedimento de forma legal, em estrita observância aos princípios e normas que regulam o procedimento licitatório.

II. DAS ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS EXIGIDAS PARA OS EQUIPAMENTOS.

Ainda de início é importante evidenciar que, depois da acurada análise do ato convocatório, verificou-se a presença de exigências excessivas em relação às especificações mínimas exigidas no ato convocatório, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar

corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” –
conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Por conseguinte, abaixo serão arroladas as razões que demonstram a restrição da do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida *vênia*, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado. Sendo assim, salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo, a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas

ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do

Ministtro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

O referido diploma, em seu art. 82, determina que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Frise-se assim que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

- **Para o item 01 – Ventilador pulmonar adulto e pediátrico.**

- a) **Apresentação gráfica e “loops” com diferenciação por cores da fase inspiratória e expiratória.**

A exigência restringe a participação das demais empresas do mercado, pois tal função é realizada por apenas um modelo de equipamento no mercado, o qual também é autônomo em ar.

Sabe-se da importância em diferenciar por cores ciclos mandatórios dos espontâneos, porém, a diferenciação da fase inspiratória e expiratória é exclusiva deste equipamento (modelo específico para o qual o descritivo está direcionando) autônomo em ar.

Se mantiver essa exigência, não haverá no mínimo 03 (três) modelos de equipamentos autônomos em ar no mercado com esta característica para ser ofertado no processo licitatório

b) Da exibição das curvas de Pressão, Fluxo, Volume simultaneamente em tempo real.

Diversos equipamentos no mercado como mesmo nível de qualidade e tecnologia oferecem as 3 curvas, porém 2 simultâneas, com a possibilidade de alternar uma das curvas por uma terceira opção. Isto irá permitir uma avaliação gráfica mais precisa, devido ao tamanho que as curvas serão apresentadas à equipe médica para análise das mesmas, ao mesmo tempo que haverá participação de mais empresas no certame

c) Da exigência de Frequência respiratória de 2 a 80.

Frequência com parâmetro de no mínimo 2 é incompatível com a ventilação alveolar, sendo impossível ventilar um paciente com este valor.

A prática clínica exige parâmetros de 4 a 120 cmH₂O.

d) Da exigência de Pressão inspiratória de 1 a 90cm H₂O.

Não existe aplicação clínica de oferecer ao paciente uma diferença de pressão menor do que 5cmH₂O, que é a mínima pressão necessária para vencer a resistência da via aérea artificial e circuito paciente. Abaixo disso, o profissional estará prejudicando o paciente ventilado (como está sendo solicitado no edital de 1cmH₂).

e) Da exigência de Pressão suporte ajustável de 1 a 60cm H₂O.

Não existe aplicação clínica de oferecer ao paciente uma diferença de pressão menor do que 5cmH₂O, que é a mínima pressão necessária para vencer a resistência da via aérea artificial e circuito paciente. Abaixo disso, o profissional estará prejudicando o paciente ventilado (como está solicitado no edital de 1cmH₂). Da mesma maneira, não há aplicabilidade de pressões inspiratórias tão altas quanto o

solicitado. Novamente segundo as Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica, de 2013, há a recomendação de se evitar pressão alveolar maior do que 28–30 cmH₂O.

A única recomendação de se usar até 40cmH₂O é em casos de SARA.

Pressão de Platô (P_{platô})

- **Recomendação:** Buscar manter P_{platô} ≤ 30 cm H₂O. ^{4,7}
- **Recomendação:** Buscar manter o diferencial de pressão Platô - PEEP (chamado de Pressão de Distensão, Pressão motriz Inspiratória ou “*driving-pressure*”) menor ou igual a 15 cmH₂O para todas as categorias de gravidade SARA. ⁶
- **Sugestão:** Em casos de SARA moderada e grave, quando a PEEP usada for elevada (geralmente acima de 15 cm H₂O), pode-se tolerar P_{platô} de no máximo 40 cm H₂O, desde que necessariamente a Pressão de Distensão seja mantida ≤ 15 cm H₂O. ⁶

pág 70 III Diretrizes brasileiras de VM de 2013

- **Recomendação:** Uma vez estabelecidos os parâmetros iniciais observar as curvas de VC, Pressão e Fluxo a fim de constatar se os valores obtidos estão dentro do previsto e se não há necessidade de reajuste imediato. Verificar a oximetria de pulso que deve ser contínua. Inicialmente recomenda-se o alarme de Pressão Máxima nas Vias Aéreas em 40 cm H₂O visando evitar barotrauma, ajustando-se conforme quadro clínico assim que possível. ^{1,4b}

pág 19 III Diretrizes brasileiras de VM de 2013 – ajuste inicial VM

Volume corrente e pressões nas vias aéreas

Recomendação: Altos volumes correntes, associados a altas pressões de platô (representando a pressão alveolar), devem ser evitados em pacientes com SDR. Volume corrente baixo (≤ 6 mL/kg de peso corporal previsto) e manutenção da pressão de platô ≤ 30 cmH₂O são recomendados.

Grau de recomendação: A

- Para o equipamento contemplado no item 03 – VENTILADOR PULMONAR P/ TRANSP.

a) Da exigência de Pressão controlada no mínimo de 01 a 80 cm H₂O.

Não existe aplicação clínica de oferecer ao paciente uma diferença de pressão menor do que 5cmH₂O, que é a mínima pressão necessária para vencer a resistência da via aérea artificial e circuito paciente. Abaixo disso, o profissional estará prejudicando o paciente ventilado (como está solicitado no edital de 1cmH₂O).

Da mesma maneira, não há aplicabilidade de pressões inspiratórias tão altas quanto o solicitado. Novamente segundo as Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica, de 2013, há a recomendação de se evitar pressão alveolar maior do que 28–30 cmH₂O .

A única recomendação de se usar até 40cmH₂O é em casos de SARA.

Pressão de Platô (P_{platô})

- **Recomendação:** Buscar manter P_{platô} ≤ 30 cm H₂O. ^{4,7}
- **Recomendação:** Buscar manter o diferencial de pressão Platô - PEEP (chamado de Pressão de Distensão, Pressão motriz Inspiratória ou “*driving-pressure*”) menor ou igual a 15 cmH₂O para todas as categorias de gravidade SARA. ⁴
- **Sugestão:** Em casos de SARA moderada e grave, quando a PEEP usada for elevada (geralmente acima de 15 cm H₂O), pode-se tolerar P_{platô} de no máximo 40 cm H₂O, desde que necessariamente a Pressão de Distensão seja mantida ≤ 15 cm H₂O.⁵

pág 70 III Diretrizes brasileiras de VM de 2013

- **Recomendação:** Uma vez estabelecidos os parâmetros iniciais observar as curvas de VC, Pressão e Fluxo a fim de constatar se os valores obtidos estão dentro do previsto e se não há necessidade de reajuste imediato. Verificar a oximetria de pulso que deve ser contínua. Inicialmente recomenda-se o alarme de Pressão Máxima nas Vias Aéreas em 40 cm H₂O visando evitar barotrauma, ajustando-se conforme quadro clínico assim que possível. ^{1,46}

pág 19 III Diretrizes brasileiras de VM de 2013 – ajuste inicial VM

Volume corrente e pressões nas vias aéreas

Recomendação: Altos volumes correntes, associados a altas pressões de platô (representando a pressão alveolar), devem ser evitados em pacientes com SDRA. Volume corrente baixo (≤ 6 mL/kg de peso corporal predito) e manutenção da pressão de platô ≤ 30 cmH₂O são recomendados.

Grau de recomendação: A

b) Da exigência de pressão de Suporte ajustável acima da PEEP de no mínimo 01 a 50 cmH2O.

Não existe aplicação clínica de oferecer ao paciente uma diferença de pressão menor do que 5cmH2O, que é a mínima pressão necessária para vencer a resistência da via aérea artificial e circuito paciente. Abaixo disso, o profissional irá estar prejudicando o paciente ventilado (como está solicitado no edital de 1cmH2).

Da mesma maneira, não há aplicabilidade de pressões inspiratórias tão altas quanto o solicitado. Novamente segundo as Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica, de 2013, há a recomendação de se evitar pressão alveolar maior do que 28–30 cmH2O .

A única recomendação de se usar até 40cmH2O é em casos de SARA.

Pressão de Platô (Pplatô)

- **Recomendação:** Buscar manter Pplatô \leq 30 cm H₂O. ^{4,7}
- **Recomendação:** Buscar manter o diferencial de pressão Platô - PEEP (chamado de Pressão de Distensão, Pressão motriz Inspiratória ou "driving-pressure") menor ou igual a 15 cmH₂O para todas as categorias de gravidade SARA. ⁶
- **Sugestão:** Em casos de SARA moderada e grave, quando a PEEP usada for elevada (geralmente acima de 15 cm H₂O), pode-se tolerar Pplatô de no máximo 40 cm H₂O, desde que necessariamente a Pressão de Distensão seja mantida \leq 15 cm H₂O. ⁶

Fig. 70 III Diretrizes Brasileiras de VM de 2013

- **Recomendação:** Uma vez estabelecidos os parâmetros iniciais observar as curvas de VC, Pressão e Fluxo a fim de constatar se os valores obtidos estão dentro do previsto e se não há necessidade de reajuste imediato. Verificar a oximetria de pulso que deve ser contínua. Inicialmente recomenda-se o alarme de Pressão Máxima nas Vias Aéreas em 40 cm H₂O visando evitar barotrauma, ajustando-se conforme quadro clínico assim que possível. ^{1,46}

Fig. 70 III Diretrizes Brasileiras de VM de 2013 – ajuste inicial VM

Volume corrente e pressões nas vias aéreas

Recomendação: Altos volumes correntes, associados a altas pressões de platô (representando a pressão alveolar), devem ser evitados em pacientes com SDRA. Volume corrente baixo (\leq 6 mL/kg de peso corporal predito*) e manutenção da pressão de platô \leq 30 cmH₂O são recomendados.

Grau de recomendação: A

c) Do Tempo inspiratório de 0,3 a 7 segundos.

O tempo inspiratório fisiológico do ser humano é de 1 segundo. Em situações patológicas específicas, o máximo descrito em literatura é de 4s, portanto, a única explicação para a inclusão desta exigência no edital é o direcionamento de seu resultado para modelo de equipamento específico no mercado, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

c) Da exigência de Botão de respiração manual, função “ambu”.

Há diversas maneiras dos equipamentos realizarem esta manobra, restando evidente que a exigência de equipamento com apenas uma manobra objetiva direcionar o resultado deste processo para modelo de equipamento específico no mercado, sem contar o fato de que apenas 01 modelo de equipamento equipamento autônomo em ar possui no mercado possui tal função.

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é

tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação.”

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr. (a) Pregoeiro(a).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 27 de novembro de 2017.

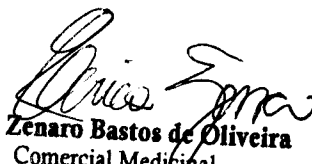

Air Liquide Brasil Ltda.

Débora Martins Brum Evangelio

Analista de Licitação

RG nº 12.857.672-5

CPF nº 099.338.957-02


Erica Zenaro Bastos de Oliveira
Comercial Medicinal
 AIR LIQUIDE BRASIL LTDA